



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 01/07/96
C	Fabrica

Processo nº : 10650.000584/90-05
Sessão de : 07 de dezembro de 1994
Acórdão nº : 203-01.997
Recurso nº : 90.950
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS FRUTAL LTDA.
Recorrida : DRF em Uberaba - MG

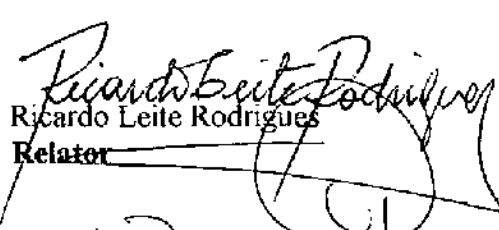
IPI - I) Para aplicação do disposto no artigo 74 do RIPI/82, o estabelecimento remetente deverá selecionar os principais estabelecimentos destinatários; **II)** A fiscalização só deverá usar dados escriturados corretamente; **III)** Mesmo sendo multa proporcional ao valor do imposto ou produto, cabe a majoração desta, conforme preceitua o artigo 353 do RIPI/82. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS FRUTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


 Osvaldo José de Souza
Presidente


 Ricardo Leite Rodrigues
Relator


 Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **30 AGO 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasiéff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10650.000584/90-05
 Acórdão nº : 203-01.997
 Recurso nº : 90.950
 Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS FRUTAL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 110/114 que compõe a decisão recorrida:

“Em ação fiscal procedida na empresa acima identificada, constatou-se que nos meses de janeiro, fevereiro, abril e junho a dezembro de 1986 e janeiro a dezembro de 1987 a mesma vendeu produtos de sua fabricação classificados no código 22.09.10.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovado pelo Decreto nº 89.241, de 23.12.83 (aguardente de gengibre), sem observar as normas legais que regem a determinação do valor tributável, o que resultou em insuficiência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Ainda no mesmo trabalho fiscal, verifica-se no período de 05/11/86 a 31/12/86 e 20/12/87 a 31/12/87 a venda de respectivamente, 8.546 e 90.834 garrafas de aguardente composta de gengibre sem o correspondente selo de controle e sem emissão da nota fiscal e, conseqüentemente, sem recolhimento do IPI devido.

Assim, foi lavrado o auto de infração de fls. 07/20 para exigir da fiscalizada o crédito tributário equivalente a 199.644,21 BTNF, sendo 59.543,07 BTNF de imposto, 20.982,67 BTNF de juros de mora (calculados até julho/90) e 119.118,47 BTNF de multa.

Cientificada do lançamento a autuada ingressou com a impugnação de fls. 47/61, arguindo, preliminarmente, a nulidade do lançamento, com fulcro no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pela exigência de tributo com o feito de confisco, visto que não foi respeitado o princípio da proporcionalidade razoável, adaptada à capacidade contributiva da empresa.

No mérito, a defesa reclama que nos diversos meses que compõem o período fiscalizado não foram considerados direito legítimos seus, assegurados no próprio Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, além do que, discorda do critério adotado pelo fisco ao demonstrar, por método pouco confiável, a quantidade de produto tributável, utilizando-se de quantitativo de tampas conta-gotas como elemento subsidiário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10650.000584/90-05

Acórdão nº : 203-01.997

Contesta a determinação da base de cálculo, posto que efetuada de conformidade com o artigo 74, parágrafo 1º, do RIPI/82 (maior preço de venda dos estabelecimentos destinatários a estabelecimentos varejistas) sem permitir a dedução do imposto sobre produtos industrializados e das despesas de transporte e seguros estabelecida no parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal.

Ressalta que não existe no processo qualquer esclarecimento ou demonstração quanto aos cálculos utilizados para se determinar o valor base, por garrafa, fato que dificulta a análise do procedimento fiscal, configurando, por consequência, cerceamento do direito de defesa.

Por fim, utilizando-se de cálculos aritméticos a impugnante tenta demonstrar que teria havido apenas erro de escrituração dos livros "Registro de Inventário nº. 01" e "Registro de Entrada" (falta de registro de tampas adquiridas) e não vendas sem notas fiscais e sem selos de controle.

Acrescenta, com vistas a mostrar as inexatidões ocorridas no levantamento fiscal, que no demonstrativo de fls. 15/16 foi registrada a venda com notas fiscais e com selos de 222.948 garrafas de aguardente composta de gengibre para o período de 01/01/87 a 19/12/87, enquanto no quadro de fls. 11/13, somente de janeiro/87 a novembro/87, as vendas somaram 244.548 unidades.

Equívoco semelhante teria ocorrido quanto às vendas no período de 20/12/87 a 31/12/87. As fls. 11/13 consta durante todo o mês de dezembro a saída de 36.000 garrafas do produto e no demonstrativo de fls. 15/16, mesmo se referindo a apenas 11 dias daquele mês, o quantitativo vendido totaliza 57.600 garrafas.

Enfatiza, também, que os autuantes não encontraram qualquer irregularidade quanto aos registros efetuados no livro "registro de selo de controle nº

01", cujo movimento de entrada e saída estaria correto e de conformidade com as reais necessidades da empresa.

Por fim, contesta a majoração de 100% da multa aplicada com base na reincidência definida no artigo 353 do RIPI/82, alegando que tal imposição não encontra respaldo legal, visto que a penalidade de que trata o artigo 376 do citado regulamento está devidamente estipulada no inciso I do mesmo artigo, ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10650.000584/90-05

Acórdão nº : 203-01.997

seja, no caso de venda de produto sem o selo o valor da multa será igual ao valor comercial do produto, não inferior a Cr\$ 85.000,00 (quantia estabelecida à

época). Trata, portanto, segundo a defesa, de uma penalidade específica, sem qualquer vinculação com o valor do imposto.

Cumprindo o preceito consubstanciado no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autuante se manifestou às fls. 63/69, argumentando, inicialmente, que o Departamento da Receita Federal não é foro adequado para se discutir a constitucionalidade da legislação capitulada no lançamento, cabendo-lhe, como órgão do Poder Executivo que é, apenas fazer cumprir as disposições da lei tributária vigente.

No que tange à aplicação do parágrafo 2º do artigo 74, do RIPI/82, o autor do procedimento argumenta que cabia à autuada, como remetente do produto, providenciar junto aos destinatários atacadistas os dados necessários à determinação da base de cálculo do imposto, ou seja, o preço de venda do atacadista deduzido o valor do IPI e das despesas de transporte e seguro incidentes por ocasião da saída do produto da fábrica, o que não ocorreu, embora tenha tido várias oportunidades para fazê-lo. Salieta que o preço de venda utilizada no lançamento foi obtido mediante diligência efetuada pelo fisco, sendo que os valores do IPI e das despesas de transporte e seguro não foram considerados por serem desconhecidos na ocasião e mesmo agora, posto que a empresa ficou no campo de meras alegações, não trazendo nada de concreto aos autos. Fossem conhecidos tais valores, por certos seriam admitidos.

Não concorda o autuante, também, com os argumentos da defesa de que inexistente no processo qualquer esclarecimento ou demonstração dos cálculos utilizados para se determinar o valor base por

garrafa indicado no demonstrativo de fls. 11/13, posto que é exatamente a isto que se refere o anexo de fls. 14.

A seguir, discorre sobre os cálculos efetuados pela impugnante, concordando com a mesma que houve omissão de registro de compras de tampas conta-gotas no livro de entradas. Discorda, todavia, da conclusão a que chegou a defesa de que teria havido erro na escrituração do livro "registro de inventário", visto que no mesmo é anotado o estoque apurado no final do ano por contagem física e não a quantidade contábil. Desta forma, estaria correto o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10650.000584/90-05

Acórdão nº : 203-01.997

procedimento fiscal ao considerar que não havia nenhuma tampa no estoque em 05/11/86 e em 20/12/87.

Quanto à discrepância entre os demonstrativos de fls. 11/13 e o de fls. 15/16, a autoridade lançadora concorda que ocorreu erro de cálculo relativamente ao ano de 1987 que originou as diferenças indicadas pela defesa. Diante disto, demonstra que as vendas com nota fiscal e selo no ano de 1987 chegaram a 280.548 garrafas, sendo 275.748 garrafas no período de 01/01/87 a 19/12/87 e 4.800 garrafas de 20 a 31 dezembro de 1987.

Finalizando, ratifica a majoração da multa afirmando que a simples leitura do artigo 352 do RIPI/82 é suficiente para concluir que não existe a restrição levantada pela autuada.

Tendo em vista a incorreção admitida no penúltimo parágrafo acima, que implicou, também, em erro relativamente às saídas sem emissão de notas fiscais ocorridas em dezembro/87, foi lavrado o auto de infração complementar de fls. 70 a 75.

Tomando ciência do novo lançamento (fls. 70 a 75) que acusou o crédito tributário equivalente a 214.765,64 BTNF, correspondente a imposto (64.133,79 BTNF), juros de mora (22.313,98 BTNF) e multas (128.317,87 BTNF), a interessada apresentou o arrazoadado de fls. 79 a 90, onde ratifica as alegações inicialmente apresentadas com referência à vedação constitucional que configura garantia dos contribuintes contra a utilização de tributo com efeito de confisco.

No mérito, continua discordando do lançamento que alega ser nulo, por se basear em critérios inseguros e pouco confiáveis para se determinar a suposta matéria tributável, cujos cálculos foram alicerçados em conclusões desprovidas de qualquer meio probatório, forçando o reconhecimento de uma série de erros no trabalho elaborado pelo fisco e a lavratura do auto de infração complementar agravando a exigência inicial.

Continuou pleiteando a aplicação do disposto no artigo 74, parágrafo 2º do RIPI e alegando não entender o critério para se chegar a base de cálculo do IPI nos meses de janeiro, junho, agosto, setembro a dezembro/86 e janeiro de 1987, cujos demonstrativos e base legal estão suficientemente discriminados às fls. 10/14 do auto de infração inicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10650.000584/90-05

Acórdão nº : 203-01.997

Acrescenta que a exigência contida no auto de infração suplementar também é improcedente, porquanto fora extraída de levantamentos agora retificados a bel prazer de um dos autuantes, adaptados à sua conveniência, visando sustentar, além de agravar a exigência tributária, tudo com base na *informação fiscal de fls. 63/69*, quando aumentou as hipotéticas saídas de produto sem emissão de notas fiscais de 90.834 para 143.638 garrafas, alterando ainda as datas dos períodos a que se referem as notas fiscais de venda, com o intuito de reduzir a zero o estoque de tampas conta-gotas existente no dia 20/12/87.

Alega, também, que tendo a fiscalizada considerado a venda de 31.200 garrafas no período de 01/12/87 a 19/12/87, é forçoso reconhecer que igual número de tampas conta-gotas foi também adquirido e não lançado no livro "Registro de Entrada", devendo-se conseqüentemente alterar de 157.148 para 188.348 o número de tampas não registradas e que consta do demonstrativo elaborado às fls. 60 da impugnação inicial.

Entende que o fato do autuante ter concordado com os números mostrados na sua defesa demonstrando, inclusive, a possibilidade de se chegar, com base nas vendas comprovadas, a estoque final negativo de tampas conta-gotas, tanto em 1986 quanto em 1987, aderindo aos argumentos da impugnante, só pode representar a efetiva aquisição de tampas sem registro e, conseqüentemente, a imprestabilidade dos

controles mantidos pela empresa, quer seja quanto as compras desse material, quer seja quanto aos estoques inseridos no livro "Registro de Inventário".

Discorda do trabalho fiscal quando considerou "as quantidades de tampas consignadas no livro Registro de Inventário decorrentes de levantamento físico feito no final de cada ano", visto que restou comprovada a incompetência da empresa até mesmo para promover, no livro próprio, o registro da entrada de meia dúzia de notas fiscais, acrescentando que a pretensão do fisco não é outra senão utilizar como válida, a parte da escrituração que lhe daria condições de insistir na busca da matéria tributável de que trata o auto complementar de fls. 70/75.

Por último, assinalou a diferença a maior de 04 garrafas, reduzindo-se a 143.634 garrafas vendidas sem nota fiscal e sem selo, demonstrada às fls. 71 do auto complementar de fls. 70/75.



Processo nº : 10650.000584/90-05

Acórdão nº : 203-01.997

Tendo em vista a impugnação de fls. 79/90, novamente o autuante se manifestou às fls. 92/93.

Verificando-se que dos autos de infração anteriores não constara do lançamento o crédito tributário correspondente às saídas sem notas fiscais e sem selo de controle no período de 05/11/86 a 31/12/86, no total de 8.546 garrafas de aguardente composta de gengibre, o processo foi encaminhado ao autuante, fls. 95, para providências cabíveis.

Conseqüentemente, às fls. 96/98 o autor do procedimento lavrou o termo complementar ao auto de infração de fls. 07 a 09, majorando o crédito tributário exigível a 223.692,93 BTNF, sendo 66.759,46 de imposto, 23.364,26 de juros de mora e 133.569,21 de multas, reabrindo-se o prazo de 30 dias para que a autuada se manifestasse sobre o lançamento.

A interessada, dentro do prazo legal, juntou as razões de defesa de fls. 102/106 que, em resumo ratificam as impugnações anteriores, fls. 47/61 e 79/90.

Às fls. 108, o autuante analisou a impugnação de fls. 102/106 e opinou pela manutenção do lançamento."

Na mencionada decisão de primeira instância administrativa, a Delegada da Receita Federal em Uberaba, pelos fundamentos expostos às fls. 114/117, julgou procedente a exigência do Crédito Tributário equivalente a 223.692,93 BTNF, sendo: 66.759,46 BTNF do imposto; 23.364,26 BTNF, dos juros de mora; 133.569,27 BTNF, das multas de que trata o Auto de Infração de fls. 07 a 09 e termos complementares ao auto de infração constantes de fls. 70/75 e 96/98, sujeitando-se aos acréscimos legais cabíveis.

A aludida decisão singular resume-se da seguinte forma:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - VALOR TRIBUTÁVEL - Infrações às normas legais que regem a determinação do valor tributável, resultando em insuficiência de recolhimento IPI, autorizam a autoridade administrativa a tomar a iniciativa do lançamento para sua exigência, agravada das multas cabíveis.

- Constatando-se a saída de produtos do capítulo 22 da Tabela, sem notas fiscais e selos de controle, deve-se exigir o imposto incidente sobre as diferenças apuradas."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10650.000584/90-05

Acórdão nº : 203-01.997

Inconformada, a autuada recorre, tempestivamente, a este Conselho de Contribuintes, fls. 121/136, ratificando todos os argumentos e fundamentações expendidos nas suas três impugnações interpostas, bem como o contido nos Anexos que as complementam.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10650.000584/90-05

Acórdão nº : 203-01.997

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Preliminarmente, não cabe razão à Recorrente.

Não há que se falar em nulidade do lançamento devido ao valor deste e por existirem "Termos Complementares", pois o valor do crédito tributário levantado pela fiscalização teve como base a legislação vigente à época, ou seja o RIPI/82, logo não houve utilização do tributo com efeito de confisco como arguiu a Recorrente.

Por outro lado, o crédito tributário foi formalizado por auto de infração, fls. 07, apenas foram feitos "Termos Complementares" deste, para saná-lo e tal atitude não importa nulidade do auto de infração lavrado, já que não constam do artigo 59 e incisos do Decreto nº 70.235/72. Inclusive é bom ressaltar que a Recorrente tomou ciência dos "Termos Complementares", e foi reaberto novo prazo para impugnação dos mesmos, pela autuada.

Quanto ao mérito, no tocante à não aplicação do que preceitua o § 2º. do artigo 74 do RIPI/82 por parte da fiscalização, fica evidente, quanto da leitura de tal dispositivo, que a obrigação de fazê-lo seria da Recorrente e não do Fisco.

Na elaboração dos quadros demonstrativos às fls. 11/13 os autuantes aproveitaram os créditos de IPI corretamente escriturados pela empresa.

Já no que diz respeito às vendas sem emissão de notas fiscais, todos os dados usados pela fiscalização na consolidação dos demonstrativos, foram retirados dos livros escriturados pela Recorrente, não podendo usar os dados que foram colocados pela autuada na impugnação, pois tais dados não existiam na escrituração apresentada à fiscalização quando da lavratura do auto de infração e tão pouco foram anexados documentos ao processo, que comprovassem tal alegação.

Finalmente, no que se refere à majoração da multa por causa da condição de reincidente definida no artigo 353 do RIPI/82, foi aplicada dentro da legalidade segundo o que preceitua o § 1º do artigo 352 do RIPI/82.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de Dezembro de 1994


RICARDO LEITE RODRIGUES